



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

LEI Nº 6.239

De 13 de agosto de 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, usando das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 3º do art. 200 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, de iniciativa da Prefeita Municipal:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2016, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº. 101/2000, a Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo montante equivalente a, no mínimo, 0,40% da Receita Corrente Líquida.

§ 1º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º., aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.

§ 2º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria nº. 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

§ 5º. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

Art. 5º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 01 de agosto, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Emenda Constitucional nº. 25/2000.

Art. 6º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º. da Portaria Interministerial nº. 163, de 04/05/2001.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Art. 7º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, na conformidade com os Anexos a esta Lei, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no "caput" deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio de Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações Legislativas.

Art. 9º. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, bem como investimentos na reestruturação da base de dados atuais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias, desde que com a devida autorização legislativa.

Art. 10. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - Recuperação da dívida ativa municipal;
- X - Verificação dos custos de serviços públicos prestados;
- XI - Revisão da tarifa de água e esgoto, de acordo com os custos para tratamento de água e tratamento de esgoto.

Art. 11. O Poder Executivo é autorizado a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;
- IV - Abrir no curso da execução orçamentária de 2016 créditos adicionais com anulação de dotação de outras despesas até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;
- V - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei nº. 4.320/64;
- VI - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a forma do artigo 43, inciso II da Lei nº. 4.320/64;
- VII - A abrir no curso da execução do orçamento de 2016, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido previsão de arrecadação e execução;
- VIII - Transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

§ 1º. Os créditos adicionais de que trata o inciso IV poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º. Entende-se por categoria de programação, de que trata o inciso VIII deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

IX - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 12. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do art. 9º, e no inciso II do § 1º. do art. 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o “caput” deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

Art. 15. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16. Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Poder Legislativo não tenha votado a proposta de orçamento até 31 de dezembro.

Parágrafo único. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III - Emitirá, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamentos, prestação de contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2016, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18. A Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Art. 19. A inclusão, na Lei Orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 21. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO GERAL**

Art. 22. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado em conformidade com a Portaria nº. 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 23. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Será permitida a contratação de horas extras para os serviços considerados essenciais de caráter de urgência.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes dos Anexos de Planejamento Orçamentário.

Art. 25. As despesas totais com pessoal não ultrapassarão em percentual de Receita Corrente Líquida a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 15 % (quinze por cento) do valor total do orçamento.

Art. 27. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº. 29/2000, nas ações e serviços de saúde.



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

Art. 28. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 30 de agosto, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de lei Orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 29. Integrarão à lei orçamentária anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário das receitas por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 30. O Poder Executivo enviará, até 30 de agosto, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 31. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias Municipais de Ourinhos.

Art. 33. As disposições estabelecidas nesta Lei abrangem os Órgãos da Administração Indireta.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

L.D.O.
ANEXO I
Ourinhos
Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01.00.00		PREFEITURA MUNICIPAL
	01.01.00	GABINETE DO PREFEITO
	01.01.01	Executivo Municipal
	01.01.02	Coordenadoria Administrativa do Gabinete
	01.02.00	SECRETARIA MUN. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
	01.02.01	Coordenadoria Administrativa da SMDE
	01.03.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
	01.03.01	Coordenadoria Administrativa da SMA
	01.04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
	01.04.01	Coordenadoria Administrativa da SMAS



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

01.04.02	Fundo Municipal de Assistência Social
01.04.03	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
01.04.04	Fundo Municipal do Idoso
01.05.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
01.05.01	Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
01.06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
01.06.01	Coordenadoria de Ação Cultural
01.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. URBANO
01.07.01	Coordenadoria Administrativa da SMDU
01.08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
01.08.01	Coordenadoria Administrativa da SME
01.08.02	Educação Infantil
01.08.03	Ensino Fundamental
01.08.04	Educação Básica – FUNDEB
01.08.05	Alimentação e Nutrição (Merenda Escolar)
01.08.06	Educação Básica – QSE
01.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO
01.09.01	Coordenadoria Administrativa da SMER
01.09.02	Coordenadoria de Esportes e Recreação
01.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
01.10.01	Coordenadoria Administrativa da SMO
01.10.02	Coordenadoria de Obras Públicas e Vias Urbanas
01.10.03	Iluminação Pública
01.10.04	Coordenadoria de Trânsito e Transporte
01.11.00	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
01.11.01	Coordenadoria Administrativa da SMPF
01.12.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
01.12.01	Fundo Municipal de Saúde / CAF
01.12.02	Fundo Municipal de Saúde / Atenção Básica
01.12.03	Fundo Municipal de Saúde / MAC
01.12.04	Fundo Municipal de Saúde / Assistência Farmacêutica
01.12.05	Fundo Municipal de Saúde / Vigilância em Saúde
01.13.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
01.13.01	Coordenadoria Administrativa da SMSU
01.13.02	Cemitérios
01.13.03	Terminal Rodoviário
01.13.04	Parques, Praças e Jardins
01.14.00	SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA
01.14.01	Coordenadoria de Meio Ambiente
01.14.02	Coordenadoria de Agricultura e Abastecimento
02.00.00	CÂMARA MUNICIPAL
02.01.00	CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

	02.01.01	Corpo Legislativo
	02.01.02	Secretaria
03.00.00		AUTARQUIA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO-SAE
	03.01.00	SUPERINTENDÊNCIA
	03.01.01	Superintendência
	03.01.02	Divisão de Imprensa
	03.01.03	Assessoria Técnica
	03.01.04	Setor de Expediente
	03.02.00	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
	03.02.01	Diretoria
	03.02.02	Divisão de Rendas
	03.02.03	Divisão de Contabilidade
	03.02.04	Divisão de Recursos Financeiros
	03.02.05	Divisão de Material e Patrimônio
	03.02.06	Divisão de Recursos Humanos
	03.02.07	Divisão de Leitura e Hidrometria
	03.02.08	Divisão Informática e Processamento de Dados
	03.03.00	DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
	03.03.01	Diretoria
	03.03.02	Divisão de Assuntos Jurídicos
	03.04.00	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
	03.04.01	Diretoria
	03.04.02	Divisão de Captação, Tratamento e Recalque
	03.04.03	Divisão Projeto e Fiscalização
	03.04.04	Divisão Rede de Água
	03.04.05	Divisão Rede de Esgoto
	03.05.00	DEPARTAMENTO LIMPEZA URBANA
	03.05.01	Diretoria
	03.05.02	Setor de Coleta de Lixo
	03.05.03	Setor de Varrição
04.00.00		AUTARQUIA – INSTITUTO DE PRÉVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS - IPMO
	04.01.00	Administração
	04.02.00	Previdência Social

L.D.O.
ANEXO VI
Ourinhos
Planejamento Orçamentário

“1 – A Atividade 2.003 (Manutenção da Coordenadoria de Comunicação Social) do Programa 0002, prevista no Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, página 2, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Custo Financeiro para o Exercício: R\$ 1.048.000,00”



Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

2 – A Atividade 2.184 (Manutenção do Parque de Iluminação Pública) do Programa 0092, prevista no Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, página 33, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Custo Financeiro para o Exercício: R\$ 60.000,00”

3 – A Atividade 2.221 (Manutenção de Atenção Básica em Saúde) do Programa 0111, prevista no Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, página 39, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Custo Financeiro para o Exercício: R\$ 24.064.000,00”

4 – A Atividade 2.143 (Manutenção do Ensino Fundamental) do Programa 0072, prevista no Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, página 19, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Custo Financeiro para o Exercício: R\$ 15.598.600,00”

5 – A Atividade 2.100 (Manutenção da Coordenadoria da Ação Cultural) do Programa 0050, prevista no Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, página 12, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Custo Financeiro para o Exercício: R\$ 7.102.200,00”

6 – A Atividade 2.061 (Manutenção da Proteção Básica – Fundo Municipal de Assistência Social) do Programa 0031, prevista no Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, página 8, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Custo Financeiro para o Exercício: R\$ 5.495.900,00”

7 – A Atividade 2.243 (Manutenção de Praças, Parques e Jardins) do Programa 0123, prevista no Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, página 45, passa a vigorar com a seguinte alteração:

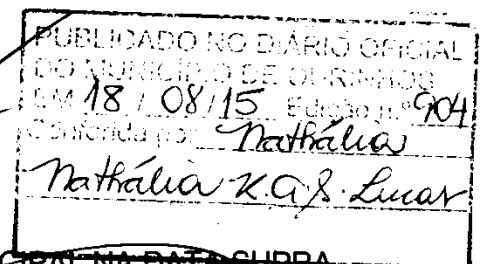
“Custo Financeiro para o Exercício: R\$ 7.555.000,00”

8 – A Atividade 2.161 (Manutenção da Coordenadoria de Esportes e Recreação) do Programa 0081, prevista no Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, página 27, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Custo Financeiro para o Exercício: R\$ 3.523.200,00”

Câmara Municipal de Ourinhos, em 13 de agosto de 2015.


JOSÉ ROBERTO TASCA
- Presidente -



PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.


RODRIGO DE ALMEIDA LIMA
- Secretário Geral -